EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.367.09-14

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Aquisição de veículos tipo furgão. Base Comunitária Móvel. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.003.035.09-94.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64**.**

2.710ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 08/SMSU/2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU adote as providências necessárias a fim de evitar problemas com o planejamento contábil orçamentário de sua responsabilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício a SMSU acompanhado de cópia do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento análise do Pregão n.º 002/SMSU/2009, do Contrato n.º 008/SMSU/2009, e da decorrente execução contratual do instrumento celebrado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e a empresa Fiat Automóveis S/A., objetivando a aquisição de 35 veículos 0 Km, tipo furgão para Base Comunitária Móvel em apoio à atividade de patrulhamento realizada através da Guarda Civil Metropolitana.

No âmbito do TC nº 003.035.09-94, que trata da análise do Pregão e do Contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do Pregão e irregularidade do Contrato, diante da falta de emissão da Nota de Empenho no projeto 1111 com a fonte 00 (Recurso Municipal) no valor de R$1.680.000,00, infringindo o art.61 da Lei nº 4.320/64, conforme estabelecido na distribuição de percentuais do convênio.

Instada a se manifestar, a Origem informou que a aquisição dos veículos adaptados para utilização como base comunitária no valor de R$ 4.200.000,00 ocorreu dentro da perfeita normalidade, que o retardo na liberação de recursos da fonte 00 por parte da Secretaria de Planejamento foi saneado tempestivamente em compatibilidade com o recebimento do objeto e o consequente pagamento, sem causar qualquer prejuízo aos cofres da Municipalidade.

Ressaltou ainda que o valor previsto no Convênio como contrapartida equivaleria a R$ 630.000,00, e, por ocasião do Pregão, ocorreu um excesso de contrapartida que onerou dotação da atividade 2192, pois não haveria como adotar providências de suplementação orçamentária pata cobertura de tal excesso.

Após análise das justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria entendeu regularizados os apontamentos durante a execução contratual para o valor de R$ 1.680.000,00, efetuando empenhos na atividade 1111 fonte 00 (Modernização das Ações de Segurança Preventiva Comunitária). Todavia, considerou que a execução orçamentária do restante do valor, R$1.050.000,00, continuou onerando indevidamente a dotação orçamentária da atividade 2192 (Operação e Manutenção da Guarda Civil Metropolitana), não prevista no despacho autorizatório e tampouco no instrumento contratual, ratificando o apontado quando da análise da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu regular a licitação e irregular o contrato pela falta de emissão de Nota de Empenho, conforme estabelecido no artigo 61 da Lei Federal nº 4320/64. Considerou, também, que nos casos em que as despesas resultem de convênios entre entes federativos, como é o presente caso, torna-se obrigatória a emissão de Nota de Empenho em razão do valor que foi despendido por cada participante. Assim, caberia à Origem emitir a Nota no valor de R$ 1.680.000,00, conforme apontado pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que não restou caracterizado qualquer dano concreto à Municipalidade. Sem prejuízo, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Pregão nº 002/SMSU/2009 e irregularidade do Contrato nº 008/SMSU/2009, corroborando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No âmbito do TC nº 003.367.09-14, que trata do acompanhamento da execução contratual, a Auditoria concluiu que o contrato foi executado conforme o pactuado, com a ressalva de que um dos empenhos emitidos utilizou recursos de uma dotação não prevista no despacho autorizatório e tampouco prevista no instrumento contratual.

A Origem, por sua vez, informou que por um lapso temporal não houve a regularização processual quanto à alteração no despacho autorizatório.

Ao analisar a justificativa apresentada pela Origem a Auditoria entendeu descabido o argumento apresentado na medida em que não poderiam ser utilizados projeto/atividade diferentes (1111 e 2192) para uma mesma compra.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o Contrato está sendo executado conforme pactuado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução do contrato em análise, com a ressalva relativa ao valor de R$ 1.050.000,00, que continuou onerando indevidamente a dotação orçamentária da atividade 2192, não prevista no despacho autorizatório e tampouco no instrumento contratual.

É o relatório.

V O T O

Como visto, foi constatada uma irregularidade quando da análise da contratação em razão da utilização de empenho com dotação

orçamentária não prevista no despacho autorizatório e tampouco no instrumento contratual.

Pela análise dos argumentos constantes do processo, a meu ver, a utilização de dotações de vários programas se deveu ao simples fato de que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana não dispunha de orçamento para realização das despesas previstas no contrato.

Assim, do ponto de vista estritamente formal, a irregularidade deve ser reconhecida. Todavia, considero que as ações adotadas procuraram diluir as dotações que foram apropriadas nos programas de trabalho. Ademais, é importante ressaltar que os programas orçamentários envolvidos na contratação correspondem às atividades da Secretaria.

Nessas condições, a falha pode ser vista como irregularidade meramente formal, sem o condão de macular toda a contratação.

Pelo exposto, na esteira do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razão de decidir, **RELEVO** a impropriedade detectada e **JULGO REGULAR** o Pregão n.º 002/SMSU/2009 e o Contrato n.º 08/SMSU/2009, ao mesmo tempo que **ACOLHO** a execução dele decorrente. Sem prejuízo, **DETERMINO** que a Origem adote as providências necessárias a fim de evitar problemas com o planejamento contábil orçamentário de sua responsabilidade.

Oficie-se a Origem quanto ao teor da decisão.